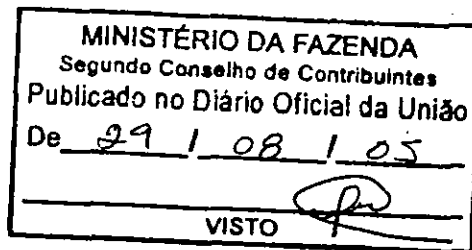




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166



Recorrente : RONCONI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

### NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselheiros apreciarem a constitucionalidade de ato normativo vigente.

### IPI. SAÍDA DO PRODUTO FINAL COM ALÍQUOTA "ZERO", ISENTO E NÃO TRIBUTADO.

Até o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, que gozem de isenção ou que não sejam tributados.

**Recurso negado.**

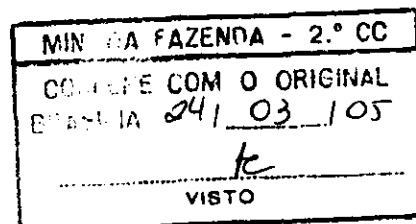
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONCONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166

MIN A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
tc
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : RONCONI LTDA.

## RELATÓRIO

Ronconi Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 158/169, contra o Acórdão nº 3.017, de 24/10/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 148/153, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 133/135.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 134/135, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte não ter procedido ao estorno, em sua escrita fiscal, de créditos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na fabricação de produtos saídos com alíquota zero, no ano de 1998.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 139/144, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- a) *o direito de o contribuinte se creditar do IPI pago nas operações anteriores decorre da Constituição Federal, por força do princípio da não-cumulatividade do referido imposto. Tal direito não pode ser reduzido ou suprimido por lei, muito menos por decreto legislativo, que tem somente a função de permitir a execução fiel da lei;*
- b) *a Lei nº 4.502, de 1964, reduziu o direito de crédito garantido na Constituição, embora não pudesse fazê-lo. Ainda assim, a redução se deu somente em relação aos produtos isentos e não tributados, conforme o seu art. 27, § 1º;*
- c) *invoca a distinção entre produto isento e tributado com alíquota zero, citando precedente do STF, na edição da Súmula 576, bem como o julgamento do RE 99.825-0 e transcreve ementa do que seria um Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região amparando a sua pretensão de crédito;*
- d) *finalizando, solicita o cancelamento da exigência fiscal.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO - O aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de material de insumos empregados em produtos tributados com alíquota zero só é possível a partir da vigência da Lei nº 9.779, de 1999.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de legalidade e constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente"*

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIAR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 03 105
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2003, fl. 157, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/1/2004, onde, em síntese, argumenta que:

1) é esdrúxulo o argumento de que a autoridade julgadora está impossibilitada de apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade da norma jurídica porque a interpretação última é da Magna Corte brasileira, porém, inexistente compêndio doutrinário ou diploma legal que informe ser impossível realizar interpretações intermediárias dos textos legais e constitucionais;

2) seu direito está consagrado no art. 153, § 3º, da CF, e que a norma infraconstitucional, no caso a Lei nº 4.502/64, em seu art. 27, § 1º, não poderia apenar direito consagrado na Constituição;

3) se nem a lei poderia reduzir tal direito, e ainda assim só o fez em relação aos produtos saídos com isenção ou não tributados, o que dizer de um Decreto que inclui os produtos saídos com alíquota zero;

4) o art. 11 da Lei nº 9.779/99 é meramente interpretativo; e

5) a respeito do conceito jurídico de produto tributado, invocando a Súmula 576 do STF, em torno da distinção entre alíquota zero e isenção, trazendo o voto do Min. Otávio Galloti, no RE nº 99.825-0, e ainda jurisprudência do TRF da 4ª Região.

Por fim, pede pelo cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 170/171 consta o arrolamento de bens para garantir a instância.

É o relatório. *Rap* *Sou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARECE O ORIGINAL
BRA. 24 03 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, alega a recorrente a competência dos órgãos julgadores administrativos para apreciar a constitucionalidade dos atos normativos. Entretanto, já é pacificada a jurisprudência deste Colegiado em sentido contrário, como se pode depreender das ementas a seguir colacionadas:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - Serão considerados nulos apenas os autos de infração que se enquadrarem no estipulado no art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.*

*NORMAS PROCESSUAIS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A esfera administrativa não possui competência para determinar a inconstitucionalidade de lei, sendo esta função privativa do Poder Judiciário.*

*COFINS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - Está pacificado o entendimento de que é perfeitamente cabível a incidência desta taxa em créditos lançados, sendo calculada de acordo com a lei vigente no período do lançamento.*

*Recurso negado." (Acórdão nº 201-76.582, em 2/12/2002)*

*"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b' da Constituição Federal.*

*IPI - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS - A base de cálculo do imposto é o valor total da operação - o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário - de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. O ICMS, como parte integrante do preço do produto, inclui-se na base de cálculo do IPI.*

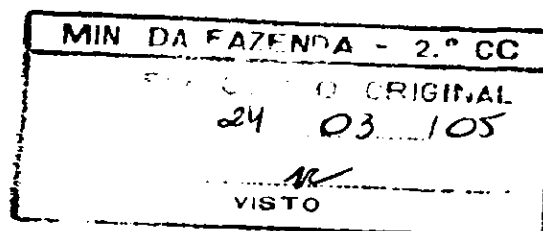
*TAXA SELIC - Legítima a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13 da Lei nº 9.065/95)." (Acórdão nº 202-14.254, de 15/12/2002).*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 36 do Decreto nº 70.235/72, é vedado pedido de reconsideração de decisão de primeira instância.*

*NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade e*



Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166



*constitucionalidade, ficando prejudicadas as questões relativas a estes questionamentos. Preliminares rejeitadas.*

*PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade própria das instituições financeiras, calculado sobre a receita bruta operacional. Recurso negado." (Acórdão nº 203-08.548, de 6/11/2002)*

É que é defeso a este Colegiado apreciar a constitucionalidade das leis, devendo, tão-somente, aplicá-las de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente, enquanto não retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

Neste sentido destaco o disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, *verbis*:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III - que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."*

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS<sup>1</sup>:

*"Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arripio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independendo de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.*

*Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer*

<sup>1</sup> Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributário*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFEL	O ORIGINAL
BRA	24 03 105
K	
VISTO	

2º CC-MF
FI
_____

*e decidir de recurso em que se argüi a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida."*

No que diz respeito aos créditos que a recorrente alega possuir em razão do princípio da não-cumulatividade consagrado na Constituição Federal, é de se verificar que tal princípio diz respeito à compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, de tal sorte que, se na saída inexistir IPI devido, quer por se tratar de produto isento, tributado à alíquota zero ou não tributado, não há que se falar no aludido princípio.

Neste sentido, destaco posição do Supremo Tribunal Federal reconhecendo exatamente que não se configura ofensa ao princípio da não-cumulatividade o não creditamento na saída sujeita à alíquota zero, a saber:

*"- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. AO NEGAR O DIREITO AO CRÉDITO DO IPI, INCIDENTE SOBRE EMBALAGENS DESTINADAS AO ACONDICIONAMENTO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO, NO MOMENTO DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, O ACORDÃO RECORRIDO NÃO CONTRARIOU A REGRA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 21, PARÁGRAFO 3º), NEM TAMPOUCO NEGOU A VIGÊNCIA DO ART. 49 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE. (RE 109047/SP, publicado no DJ de 26.09.86, Rel. Min. Octávio Gallotti)".*

Alega, ainda, a recorrente, que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ao dispor em seu art. 11 sobre a possibilidade de aproveitamento do saldo credor do IPI relativamente à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, era norma de natureza meramente interpretativa.

Entretanto, não comungo da mesma idéia, eis que, fosse a Lei nº 9.779/99 meramente interpretativa, não poderia haver dispositivo legal no direito positivo antecedente que disciplinasse a matéria de forma diversa.

Todavia, vislumbra-se no art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 7/12/70, disposição expressamente contrária, ao estabelecer:

*"§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei".*

Neste sentido, foram aprovados os Decretos nºs 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), e 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), cujos artigos, respectivamente, 100, inciso I, alínea "a", e 174, inciso I, alínea "a", dispõem literalmente sobre a obrigatoriedade de anulação dos créditos objeto da presente discussão.

O Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, por sua vez, como foi editado após a Lei nº 9.779/99, traz em seu art. 193, inciso I, alínea "a", que é o correspondente aos

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012926/2002-85  
Recurso nº : 125.830  
Acórdão nº : 201-78.166

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. ORIGINAL
S. A. 24.03.105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

artigos supracitados nos regulamentos anteriores, disposição legal diversa, em decorrência, obviamente, do disposto na referida lei. A necessidade de estorno passa a ocorrer, relativamente à matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, não mais quando da industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, mas tão-somente em relação aos não-tributados, o que vem corroborar com o entendimento que houve modificação no direito vigente.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 faz alusão, em sua parte final, à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, sendo, por conseguinte, norma que não é auto-aplicável, daí porque é perfeitamente aplicável a regra do IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º, dispôs:

*"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei)*

Logo, se os créditos aproveitados dizem respeito a período cujo ordenamento jurídico vigente estabelecia a necessidade de estorno, deve-se manter a exigência fiscal que cobra o crédito aproveitado indevidamente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO